Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de RONALDO BORGES DE CARVALHO, denunciado pelo crime de DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, conforme tipificação prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Consta que no dia 21 de fevereiro de 2024, aproximadamente às 13h20, na Rua [ENDEREÇO], em Marília/SP, o denunciado teria desferido um soco contra uma janela de vidro do prédio da Câmara [PARTE], danificando o patrimônio público. O vidro quebrado foi avaliado em R$ 100,00 (cem reais). Em seguida, o denunciado teria deixado o local.

Alertado pelo barulho, o agente de segurança Renato Gumiero Muta acionou a Polícia Militar. A guarnição, ao chegar ao local, constatou o dano e, de posse das características do suspeito, localizou e abordou RONALDO BORGES DE CARVALHO nas proximidades. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse do denunciado. Questionado, o mesmo teria confessado o ato, mas não informou o motivo. Além disso, em consulta ao COPOM, os policiais constataram a existência de um [PARTE] Preventiva em aberto contra o indiciado, expedido nos autos do processo nº [PROCESSO], da 1ª Vara [PARTE] da Comarca de [CIDADE]/SP, datado de 20 de fevereiro de 2024. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao indiciado e ele foi conduzido ao plantão policial, onde foi autuado em flagrante pelo crime de dano ao patrimônio público (denúncia às fls. 134/136).

Recebida a denúncia em 30/04/2024, oportunidade em que se determinou a citação do réu (fls. 138/139).

Citado pessoalmente, o réu arguiu em sua defesa a negativa dos fatos, alegando não se lembrar do ocorrido. Em relação aos argumentos de defesa, o acusado manifestou que pretende trazer sua versão de forma detalhada ao término da instrução processual, momento em que espera esclarecer sua inocência. Solicitou, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 148/149).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Julio Cesar Eurinidio, Odair [PARTE] e Renato Gumiero Mutao, sendo, ainda, tomado o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, nos termos da denúncia.

A Defesa, em seus memoriais, arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo pela omissão da formalidade da perícia técnica e quebra da cadeia de custódia.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminar de nulidade da prova pericial pela quebra da cadeia de custódia.

Com razão a Defensoria Pública.

Conforme bem salientado, em especial em virtude do próprio apontamento do perito em seu laudo, afirmando que o local não se encontrava preservado quando do início dos trabalhos, é de se reconhecer a nulidade da cadeia de custódia.

A teleologia do instituto ‘cadeia de custódia’ revela a importância da preservação da idoneidade das provas a serem utilizadas no processo penal, em especial pela gravidade das penas que podem ser aplicadas no âmbito deste ramo do direito.

Desta forma, o legislador resolveu por estabelecer uma gama de procedimentos que tornam confiáveis as provas a serem utilizadas no Processo Penal, garantindo-se que influências externas (por vezes dolosas), possam modificar a substância ou as características principais da prova – repise-se, em virtude da seriedade das penas aplicáveis neste ramo.

Em que pese o legislador não haver estabelecido a consequência específica da quebra da cadeia de custódia, a própria processualística penal indica que seu desrespeito levará à nulidade da prova.

De partida, o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal reverbera o direito fundamental ao devido processo legal. Somado a isso, o artigo 157 do [PARTE] Penal revela:

Art. 157.  São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

O desrespeito à norma procedimental leva, portanto, à nulidade da prova, na medida em que se trata de nulidade “por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato”, enquadrando-se, portanto, entre aquelas nulidades indicadas no artigo 564 do [PARTE] Penal (inciso IV).

Dessa forma, acolho a preliminar arguida e reconheço a nulidade do laudo pericial de fls. 106/112, bem como a pretensão de seu desentranhamento.

A pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flegrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/10) e pelo auto de avaliação (fls. 103), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Em que pese a ausência de laudo válido, não se pode perder de vista que as demais provas acima mencionadas permitem a conclusão de que a materialidade do delito se encontra devidamente comprovada. Ademais, diante da impossibilidade de que a perícia seja refeita, na medida em que se trata de prova irrepetível, a prova testemunhal é capaz de supri-la, nos termos do artigo 167 do [PARTE] Penal.

Da mesma forma, a autoria delitiva, diante do conjunto probatório construído em sede de instrução processual, é induvidosa.

A testemunha Julio Cesar Eurinidio, policial militar, relatou que, no dia dos fatos, foi acionado via COPOM para atender a ocorrência de dano ao patrimônio público na Câmara [PARTE]. No local, foi recepcionado pelo agente de segurança Renato Gumiero Muta, que relatou que um indivíduo havia quebrado uma janela de vidro do prédio com um soco. Julio Cesar constatou o dano e, após obter as características físicas do suspeito, iniciou diligências nas proximidades. Pouco depois, localizou e abordou RONALDO BORGES DE CARVALHO, que, ao ser questionado, teria confirmado ser o autor da quebra da janela, embora não explicasse o motivo.

A testemunha Odair [PARTE] - também policial militar, corroborou as declarações de Julio Cesar Eurinidio, detalhando que participou da abordagem ao suspeito RONALDO BORGES DE CARVALHO, que ainda estava nas proximidades da Câmara Municipal. Odair afirmou que o acusado teria confessado de maneira espontânea ter danificado a janela com um soco, sem fornecer maiores explicações sobre o motivo.

Por fim, a testemunha Renato Gumiero Mutao asseverou que o réu estava embriagado e parou para descansar no local; que o segurança da Câmara Municipal solicitou que ele se retirasse do local e em um ato de descontentamento acabou quebrando o vidro com um soco;. Asseverou que a filmagem mostra perfeitamente a cena e que não houve a intenção de se levantar ou ato involuntário, mas efetiva vontade de quebrar o vidro.

Em seu interrogatório, o Réu asseverou que acabou quebrando a janela do local em virtude de que um dos seguranças da Câmara [PARTE] teria o solicitado que saísse do local em que estava descansando, após ingestão de bebida alcoólica, motivo pelo qual teria ficado com raiva e quebrado o vidro.

Ou seja, a prova constante dos autos, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixa dúvidas de que o Réu deteriorou um dos vidros da Câmara [PARTE], bem público pertencente ao Estado de São Paulo, a caracterizar o crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, CP).

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Não há qualificadoras ou privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Também não há qualquer causa de aumento ou redução da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase - no que se refere à pena base, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie. Verifico que o Réu não ostenta maus antecedentes, adotando-se, como fundamentação, o fato de que as condenações do réu são distantes e desimportantes, levando à sua desconsideração os tipos penais dos processos respondidos e o tempo em que tais fatos ocorreram (todos eles há mais de 15 anos), nos termos do Tema 150 do STF, que revela “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie. Quanto à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou diminuir a pena do Réu. Os motivos do crime não foram esclarecidos. As circunstâncias do crime não podem pesar contra ou a favor do Réu. Não houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa que já não está sendo considerada na culpabilidade. Trate-se de crime sem vítima específica.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP e apenas uma circunstância judicial negativada, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Segunda fase - não há agravantes, pois se trata de réu tecnicamente primário à época dos fatos; reconheço a confissão espontânea; a atenuante, entretanto, não pode, nesta fase, reduzir a pena aquém do patamar instituído legalmente (Súmula 231 do STJ), mantendo-se a pena base nesta etapa. Pena mantida na segunda fase em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Terceira fase, não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual mantenho a pena da segunda fase e torno-a definitiva. Pena definitiva – 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Regime inicial de cumprimento de pena - considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Plenamente possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois estabelecida em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos e o crime do art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, não se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; o Réu é tecnicamente primário, os processos anteriores são longínquos, não sendo utilizados para caracterizar maus antecedentes (adotando-se o entendimento RE 593818, com repercussão geral reconhecida – Tema 150 – cujas razões da decisão dos embargos denotam a possibilidade de que sejam desconsideradas condenações temporalmente distante dos fatos julgados), sem maus antecedentes e a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44 incisos I, II e III do Código Penal).

Na espécie, a condenação foi a pena de inferior a um ano de detenção e o crime já apresenta pena autônoma de multa, não podendo a pena privativa de liberdade ser convertida nessa, portanto.

Sendo assim, nos termos dos arts. 44, § 2º, 43, IV, e 46 Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos na modalidade ‘prestação de serviços comunitários’ pelo mesmo tempo da pena aplicada, em local a ser definido pelo juízo da execução penal.

Alerto, por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de detenção ao sentenciado (art. 44, § 4º do Código Penal).

Valor unitário do dia multa – ausente prova da condição financeira do Réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, Código Penal).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória e CONDENO o réu RONALDO BORGES DE CARVALHO, pela prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade ‘prestação de serviços comunitários’, nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

Desnecessária a prisão cautelar do Réu, posto que respondeu todo o processo em liberdade e não se alteraram as circunstâncias fáticas e jurídicas, não se justificando, portanto, sua prisão processual.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir vítima (art. 387, IV, CPP).

Transitada em julgado a presente sentença:

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

Intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

Expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

Tomem-se as providências necessárias parta o início do cumprimento da pena;

Procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO.